



AMBIENTE | Alteração ao Código Penal em matéria de crimes contra o ambiente

Foi hoje publicada – entrando em vigor no próximo dia 15 de Dezembro – a Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, que altera o Código Penal em matéria de crimes contra o ambiente, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa à protecção do ambiente através do direito penal, e a Directiva n.º 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que vem alterar a Directiva n.º 2005/35/CE, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infracções.

Enquanto a Directiva n.º 2008/99/CE visa consagrar uma protecção mais eficaz do ambiente, estabelecendo sanções penais e punindo de forma mais severa os comportamentos susceptíveis de causar danos ao ar, ao solo, à água, à fauna e à flora, a Directiva n.º 2009/123/CE tem o propósito de reforçar a segurança marítima e prevenir a poluição por navios, estabelecendo o alcance da responsabilidade das pessoas singulares e colectivas.

É, também, introduzida uma alteração ao crime de incêndio florestal, previsto no artigo 274.º do Código Penal.

De entre as alterações introduzidas pela Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, assumem-se como particularmente relevantes as seguintes:

- i. Crime de Danos contra a natureza (art. 278.º)** – são aditadas as condutas relacionadas com a comercialização por negligência grave de fauna e flora selvagens, a detenção ilegal qualificada, a captura ilegal qualificada e a deterioração significativa de habitats protegidos.
- ii. Crime de Poluição (art. 279.º)** – assume-se, de forma expressa, uma preocupação com a poluição sonora, do ar, da água, e do solo, prevendo a punição de quem degradar as qualidades destes componentes ambientais, incluindo a fauna e a flora. É substituído o conceito “de forma grave” pelo de “danos substanciais”, sendo aditada uma alínea que passa a ter em conta, para a definição de tais danos, a protecção do ambiente por si, independentemente da repercussão que a conduta danosa tem na vida e no bem-estar das pessoas.
- iii. Crime de Actividades perigosas para o ambiente (art. 279.º-A)** – é criado um artigo autónomo, onde se prevê a punição de condutas susceptíveis de serem perigosas para o ambiente, tais como a transferência de resíduos e as actividades relacionadas com substâncias que empobrecem a camada de ozono.
- iv. Crime de Incêndio florestal (art. 274.º)** – é alterado o tipo incriminador do incêndio florestal, passando a adoptar-se, na definição do objecto do crime, a terminologia adoptada na legislação da área florestal, permitindo, por exemplo, que os incêndios de matos passem a estar incluídos neste crime.

As alterações ao Código Penal, acima referidas, aplicam-se aos crimes relativos a factos e condutas praticados a partir de 15 de Dezembro de 2011.

Podem ser responsabilizados pelos crimes contra o ambiente previstos nos artigos 278.º, 279.º e 279.º-A do Código Penal não apenas as pessoas singulares, mas também as pessoas colectivas.

As pessoas colectivas podem ser responsabilizadas pela prática destes crimes quando cometidos: (i) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nela ocupem uma posição de liderança; ou (ii) Por quem aja sob a autoridade das pessoas colectivas em virtude de um violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhe incumbem.

Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.

